



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046273-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante RUBENS FERREIRA SILVA DE SOUZA, é agravado RODRIGO FERREIRA CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso revogado o efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2046273-32.2025.8.26.0000

Comarca: Itupeva (Vara única)

Agravante: Rubens Ferreira Silva de Souza

Agravado: Rodrigo Ferreira Cabral

Juíza: Juliana Barros Oliveira

Voto nº 36.769

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais c.c. devolução de valores, determinando o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do processo. 2.- O agravante alega incapacidade de arcar com as despesas processuais. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se o agravante tem direito à justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência econômica. 4.- A concessão da justiça gratuita requer comprovação da insuficiência de recursos, não bastando a mera declaração de pobreza. 5.- Documentos relacionados pela i. Magistrada juntados em parte. 6.- Movimentações financeiras incompatíveis com a alegação de hipossuficiência, afastando a presunção de pobreza. 7.- Indeferimento do benefício confirmado. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 124 dos autos de origem, que em ação de indenização por danos morais c.c. devolução de valores indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como eventual pedido de

diferimento, determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Insurge-se o agravante sustentando, em breve síntese, que não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência. Afirma ter demonstrado sua hipossuficiência, uma vez que seus rendimentos não ultrapassam três salários-mínimos, além de não possuir imóveis ou veículos em seu nome. Pede atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a concessão da justiça gratuita.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 23/24).

Não há contraminuta, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe a análise da verdadeira e atual capacidade econômico-financeira da parte.

Assim sendo, não basta a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais ou mesmo a

declaração de pobreza a que se refere o artigo 99 do Código de Processo Civil para obtenção dessa benesse.

A referida declaração firma presunção apenas *juris tantum* de hipossuficiência econômico-financeira (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), podendo ser desconstituída pelos elementos efetivamente presentes no processo.

No caso dos autos, determinada a comprovação da hipossuficiência após a impugnação da justiça gratuita pela parte contrária, houve revogação do benefício sob os seguintes fundamentos:

“No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe todos os documentos elencados as fls. 104/105 para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 115/123)”.

Com efeito, diante da impugnação da justiça gratuita, o agravante foi intimado a apresentar os documentos

relacionados na decisão de fls. 104/105.

A determinação foi atendida em parte, com a juntado da declaração anual do Simples Nacional (fls. 113/114) e um único extrato bancário, relativo ao mês de junho de 2024 (fls. 115/123).

O extrato bancário juntado, de sua vez, revela movimentação incompatível com a hipossuficiência alegada, uma vez que consta entrada de mais de R\$ 11.000,00 no mês de junho.

O agravante não comprovou que esses valores correspondem ao capital de giro de sua atividade comercial de “construtor”.

Além disso, consoante afirmado na petição inicial, o agravante realizou diversas transferências bancárias ao agravado que somaram mais de R\$ 170.000,00 (fls. 2) para construção de duas casas, em dois lotes diferentes do mesmo loteamento Residencial Ibi Aram II.

Desta forma, os elementos constantes dos autos não corroboram a declaração de hipossuficiência financeira afirmada pelo ora agravante, nem justificam o pedido de diferimento do recolhimento das custas.

Por fim, não é demais recordar que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, vindo a calhar a lição de Humberto Theodoro Júnior de que “[...] *a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).*

Destarte, fica mantida a r. decisão que revogou o benefício da gratuidade concedido ao agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator